



Número: **1005021-70.2022.4.01.3308**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.636,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA (REQUERENTE)		FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA (ADVOGADO) JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (ADVOGADO) NEY DE SOUZA CACIM (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE IBICOARA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12307 47265	22/07/2022 16:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Jequié-BA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Jequié-BA

**PROCESSO:** 1005021-70.2022.4.01.3308

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - BA25768

**POLO PASSIVO:**MUNICIPIO DE IBICOARA

### DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA**, visando obter ordem deste Juízo para que *“o Réu adeque os atuais contratos dos Cirurgiões-Dentistas contratados pela edilidade, independentemente do regime jurídico, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, no que concerne ao valor da remuneração paga aos sobreditos profissionais, que deverá, no mínimo, corresponder ao valor de 03 (três) salários mínimos, bem como à carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais, sem qualquer redução dos vencimentos, estendendo, ainda, aos inativos/aposentados”*.

Afirma a parte requerente que recebeu denúncias de profissionais de Odontologia referentes contratados pelo Réu possuem **jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas** por semana e, **recebem, mensalmente, remuneração base inferior a 03 (três) salários mínimos**, portanto, representa grave ofensa literal e direta ao disposto na Lei Federal nº3.999/61; há, ainda, descumprimento ao cumprimento da carga horária máxima.

Contudo, sustenta o CRO/BA que a Lei nº 3.999/61 estabelece um piso salarial para odontólogos equivalente a **03 (três) salários mínimos** para uma jornada máxima de **20 (vinte) horas semanais**.

**É o relatório. Decido.**



Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória antecipada com fundamento na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esses elementos devem fluir dos próprios autos e são essenciais para gerar a certeza de que o provimento invocado está juridicamente resguardado e não causa dano irreparável àquele contra quem se dirige.

No caso em exame, entendo que se encontra satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifica-se dos contracheques anexados aos autos que o Município de Ibicoara/BA não segue as diretrizes da Lei nº 3.999/61, tanto no ponto alusivo à remuneração, quanto no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho do profissional de Odontologia. Nesse sentido, o referido diploma legal dispõe que:

**Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (grifei)**

(...)

**Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:**

**a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;**

**b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.**

**§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.**

**§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.**

**§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.**

**§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.**

(...)

**Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.**

Como cediço, a Constituição Federal disciplina que a competência para dispor sobre a organização para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância



obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive nos Municípios.

Nessa perspectiva, resta claro que o Município requerido deve obedecer aos ditames da Lei nº 3.999/61, que estabeleceu disposições gerais a respeito da jornada de trabalho e da remuneração dos profissionais de odontologia e seus auxiliares, nos estritos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Confira.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF-4 - AC: 50006119820204047118 RS 5000611-98.2020.4.04.7118, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUARTA TURMA)*

Destaco que a Lei nº 3.999/61 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado. Assim, não pode o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa. Nesse sentido, é a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS.*

*1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.*

*2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal).*

*3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.*

***4. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.***

*(TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021)*



PROCESSO Nº: 0816376-85.2019.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO: Maristela Figueiredo Dantas e outros EMENTA AGRAVO DE  
INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO  
MUNICIPAL. CIRURGIÃO DENTISTA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL.  
RETIFICAÇÃO EDITAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. MULTIPLICIDADE  
DE PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento manejado pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, determinando que o Agravante procedesse à retificação do edital do concurso público n.º 01/2019 em relação à remuneração dos cargos de cirurgião dentista em qualquer de suas especialidades, a saber, Protésista e/ou Especialista em Pessoas com Necessidades Especiais, para que observem o piso salarial instituído na Lei n.º 3.999/1961, facultada a possibilidade de alteração do número de vagas ofertadas em razão da necessidade de conformação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em suas razões recursais, o Agravante alega que compete ao município legislar sobre seus próprios servidores, inclusive com relação à remuneração e carga horária, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no referido Edital, e que não se aplica a Lei nº 3.999/61 a servidor público, mesmo que contratado sob o regime celetista, em face da observância dos artigos 37, X, e 169 da CF/88, os quais preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e de autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos.

3. O cerne da questão cinge-se em verificar a legalidade das disposições do Edital nº 01/2019, de Concurso Público do Município no Cabo de Santo Agostinho, para os cargos de cirurgião dentista - Protésista e de cirurgião dentista.

4. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, **a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AI 08163768520194050000, DES. FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2021)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, para determinar ao Município de IBICOARA/BA que **proceda**, no prazo de **30 (trinta) dias, no que se refere** ao cargo de Odontólogo, aos artigos 5º, 8º e 22 da Lei nº 3.999/61, **adeque o valor da remuneração paga ao sobredito profissional, bem como a carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais**, sem qualquer redução dos vencimentos. **Desde já fixo multa diária de R\$150,00 no caso de descumprimento.**

**Intime-se e cite-se o Município de IBICOARA/BA**, ora acionado, para cumprimento da presente decisão, **bem como intime-se o CRO/BA** para que proceda de acordo com as determinações constantes do artigo 303, I do CPC.



Jequié, na data da assinatura digital.

*Documento assinado digitalmente*

**KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA**

Juíza Federal

